



PROCESSO Nº 1061912022-3 - e-processo nº 2022.000155784-3

ACÓRDÃO Nº 249/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: F1PACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: KARINA DARIOTOU PIRES

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUCATA - AQUISIÇÕES INTERNAS - ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - PROCESSO PRODUTIVO - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Norma de regência do ICMS atribui ao estabelecimento industrial a responsabilidade pelo recolhimento do imposto decorrente da aquisição de sucata para utilização em processo produtivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão prolatada na instância singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001435/2022-22**, às fls. 02/03, lavrado em 05 de maio de 2022, em desfavor da empresa, **F1PACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA – ME**, inscrição estadual nº **16.281.683-9** ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 1.194.631,68 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 597.315,84 (quinhentos e noventa e sete mil, trezentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS por infringência ao Art. 106 c/c art. 481 e 482, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 597.315,84 (quinhentos e noventa e sete mil, trezentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração arremada no art. 82, V “a”, da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de junho de 2023.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1061912022-3 - e-processo nº 2022.000155784-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: FIPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: KARINA DARIOTOU PIRES
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUCATA - AQUISIÇÕES INTERNAS - ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - PROCESSO PRODUTIVO - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Norma de regência do ICMS atribui ao estabelecimento industrial a responsabilidade pelo recolhimento do imposto decorrente da aquisição de sucata para utilização em processo produtivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001435/2022-22**, às fls. 02/03, lavrado em 05 de maio de 2022, em desfavor da empresa, **FIPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA – ME**, inscrição estadual nº **16.281.683-9**.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA: CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS CONTIDOS NOS ARTIGOS 481 E 482 REFERENTE A OPERAÇÕES ICMS SUCATA PELAS AQUISIÇÕES INTERNAS REALIZADAS PELOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. A PRESENTE INFRAÇÃO ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO E PLANILHA ELABORADA PELA FISCALIZAÇÃO, NOTIFICAÇÃO (AGENDAMENTO E REAGENDAMENTO) E EMAIL CONTESTATÓRIO DO CONTRIBUINTE QUE, DORAVENTE, SÃO PARTES INTEGRANTES DO AUTO.



Como consequência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor de R\$ 1.194.631,68 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) sendo R\$ 597.315,84 (quinhentos e noventa e sete mil, trezentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS por infringência ao art. 106 c/c art 481 e 482, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 597.315,84 (quinhentos e noventa e sete mil, trezentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V “a”, da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 16 de maio de 2022, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 12 a 20), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Deve ser reconhecida a nulidade pela ausência da base de cálculo e a respectiva alíquota utilizada para a apuração do suposto imposto devido;
- b) a acusação foi fundamentada apenas no art. 106 do RICMS/PB, motivo pelo qual deve ser considerada genérica;
- c) a defendente é uma empresa do segmento – CNAE 2222-6/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO, alcançada tributariamente pelo Decreto Estadual n.º 23.211/02 (historicamente) que acabou julgado inconstitucional pela ADI 4985 – Paraíba, e hodiernamente alcançada/substituída pelo Dec. 40.212/20, que, na prática, implicam, ambos, em provimentos legais substitutivos, todos albergados no ICMS Confaz n.º 14/20;
- d) alcançada pela legislação retromencionada, bem como de acordo com o seu respectivo TARE, eis que a empresa se sujeita a uma tributação de apuração do ICMS de forma que o imposto mensal a recolher, especialmente apurado através da conta corrente do ICMS-TARE, corresponda a 1% (um por cento) do valor das saídas;
- e) o contribuinte possuiu, à época dos fatos geradores, Termo de Acordo 2019.05634-8, nos moldes do Decreto Dec. 40.212/20, oferecido apenas para aqueles contribuintes que trabalham com policloreto de vinila, polietileno, polipropileno, poliestireno, EVA, SBR, CR-39, PET, ou sucata, concede crédito presumido do ICMS, de forma que o imposto mensal a recolher, devidamente apurado por meio da conta corrente do ICMS, corresponda a 1% do valor das saídas;
- f) a adoção da alíquota de 18%, sem se conferir o crédito presumido do débito, constitui alargamento da lei, competência que escapa do ofício do lançador;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÕES INTERNAS DE SUCATA. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Ficou constatada a Falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas quando da entrada em estabelecimento industrial para utilização em processo produtivo.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Após cientificado da decisão proferida pela instância prima e irresignado com a decisão singular, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou os seguintes argumentos:

- a) que as entradas de sucatas em estabelecimento industrial para utilização em processo produtivo, SÃO APARAS DE MATERIAL PLÁSTICO, que, após processo industrial, se configuram como macromoléculas de polímeros a base de PVC, EVA, SBR, CR-39 e o polietileno tereftalato (PET);
- b) que não se encontra em saudável hermenêutica a aplicação do art. 481 do RICMS, para o caso concreto, haja vista uma imposição de uma alíquota de cheia sem a dedução do crédito presumido, de sorte que a obrigação a pagar seja maior que 1% (um por cento);
- c) que o inciso I do art. 481 se remete, inexoravelmente ao art. 1.º do Dec. 40.212/20, haja vista que a Recorrente adquire sucatas (lixo urbano) somente de material plástico dos polímeros a base de PVC, EVA, SBR, CR-39 e o polietileno tereftalato (PET) como se pode ver das próprias provas colacionadas pelo auditor autuante;
- d) Diz-se isso em honra ao princípio da não cumulatividade do imposto estadual – art. 155, § 2.º da CF; art. 19 da L.C 87/96 (lei Kandir 19) e artigo 52 do RICMS-PB, situação excepcionalmente quebrada pela empresa por sua renúncia total a gozo de crédito;
- e) Na hipótese concreta, em jurisdição, o Recorrente deixou de pagar o 1% pelas entradas (diferido) e, se tiver que se regularizar, mediante jurisdição dessa Corte, não poderá se exceder a esse mesmo 1% sob pena de se criar um “monstro” para se chamar de ICMS” nas operações com os materiais plásticos já citados no presente Recurso;
- f) Requer que sejam os causídicos intimados de qualquer ato, despacho ou decisão decorrente destes autos pela via de AR-ECT nos termos do Código Processo Civil, independentemente do correio eletrônico chamado Dt-e, cuja vinculação se prende exclusivamente à empresa.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa **FIPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA – ME**, que visa a exigir crédito tributário decorrente das aquisições internas de sucatas pelo estabelecimento industrial na qualidade de sujeito passivo por substituição.

Pois bem, tem-se que o fato descrito no auto de infração relata que a fiscalização denunciou o contribuinte, nos exercícios de 2020 e 2021, por não recolher o ICMS incidente sobre a entrada de sucatas em estabelecimento industrial para utilização em processo produtivo, conforme disciplinam os art. 481, I e 482, I c/c § 1º, ambos do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 481. O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica diferido para o momento em que ocorrer:

I - a entrada em estabelecimento industrial para utilização em processo produtivo;

(...)

Art. 482. Nos casos previstos no artigo anterior, o imposto será recolhido:

I - pelo estabelecimento industrial, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do mês de ocorrência da entrada do produto, no caso do inciso I, do artigo anterior;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, do artigo anterior, o estabelecimento industrializador deverá emitir nota fiscal na entrada da mercadoria relativamente a cada aquisição, lançando a operação no Registro de Entradas. (grifos acrescidos)

A autoridade fiscal demonstrou a materialidade da infração por meio de planilha anexada às fls. 6 a 9, bem como os elementos que permitem a identificação do montante do crédito tributário por meio da tabela de fls. 04 e 05.

Em seu recurso, alega a autuada que as sucatas (aparas de material plástico), após o processo industrial, se configuram como macromoléculas de polímeros a base de PVC, EVA, SBR, CR-39 e o polietileno tereftalato (PET), situação que, por força do benefício concedido por meio do Decreto nº 23.211/02 (declarado inconstitucional) e atualmente por meio do Decreto nº 40.212/20, demandaria a aplicação da carga tributária de 1% (um por cento) em respeito ao princípio da não cumulatividade.

Com a devida vênia, não merece prosperar o argumento apresentado pela recorrente, uma vez que, para uma correta avaliação da subsunção de um fato à hipótese de incidência prevista na norma, deve ser considerado o aspecto estruturante do fato gerador correlacionado com a pessoa, no caso em específico, o sujeito passivo da obrigação tributária.



Conforme demonstrado, o RICMS/PB estabelece em seu artigo 482 regra atinente à responsabilidade pelo pagamento do tributo, sendo oportuno apresentar as observações sobre o tema da responsabilidade efetuadas pelo doutrinador Vittorio Cassone¹:

No direito, responsabilidade, em sentido amplo, é a qualidade obrigacional que a lei atribui a alguém de dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa. No direito tributário, a expressão “responsabilidade tributária” é tomada em sentido estrito, com base no art. 121 do CTN, que define o sujeito passivo da obrigação tributária principal como sendo a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, sendo qualificado como: I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Contribuinte é o sujeito passivo direto. Responsável é o sujeito passivo indireto.

Pois bem, sabendo que o Código Tributário Nacional estabelece em seu art. 121² duas espécies de pessoas que possuem o dever de tornar efetiva a prestação tributária, o contribuinte e o responsável, tal aspecto deve ser enfrentado para a correta solução do caso, valendo transcrever a seguinte lição de Ricardo Lobo Torres³ sobre o tema:

As diferenças fundamentais entre o contribuinte e o responsável são as seguintes: a) o contribuinte tem o débito (debitum, Schuld), que é o dever de prestação e a responsabilidade (Haftung), isto é, a sujeição do seu patrimônio ao credor (obligatio), enquanto o responsável tem a responsabilidade (Haftung) sem ter o débito (Schuld), pois ele paga o tributo por conta do contribuinte; b) a posição de contribuinte surge com a realização do fato gerador da obrigação tributária; a do responsável, com a realização do pressuposto previsto na lei que regula a responsabilidade, que os alemães chamam de fato gerador da responsabilidade (Haftungstatbestand).

Quando a relação obrigacional está materializada por meio da atribuição de sujeição passiva indireta, constata-se que "a pessoa que, não participando diretamente da situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, embora a

¹ Cassone, Vittorio. **Direito tributário**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

² Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

³ TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001



ela esteja vinculada, realiza o pressuposto legal da própria responsabilidade ou o seu fato gerador.⁴"

Esta lição é compartilhada por diversos doutrinadores, conforme pode ser constatado por meio do seguinte excerto da obra de Hugo de Brito Machado⁵:

Pode ocorrer, entretanto, de a lei atribuir a um terceiro, que não é contribuinte, a condição de sujeito passivo da obrigação tributária. A responsabilidade pelo pagamento do tributo é transferida a um terceiro, que por isso mesmo é chamado de *responsável tributário*. Mais adiante serão tratadas as hipóteses em que a lei pode eleger “responsáveis tributários” e dos requisitos que devem ser preenchidos, mas desde logo convém notar que o responsável, na terminologia adotada pelo Código Tributário Nacional, é aquele sujeito que, sem ser contribuinte, vem a ser alojado no polo passivo da obrigação tributária por expressa disposição legal. É o caso de quem paga rendimentos a alguém, e vem a ser definido por lei como obrigado ao recolhimento do imposto de renda devido pelo beneficiário da renda correspondente. Veja-se: a fonte pagadora não tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador, mas, por estar assim expressamente indicada em lei, será obrigada ao adimplemento da obrigação, na condição de *responsável tributário*.

Assim, apesar de ser escolhido para o pagamento do tributo, o responsável, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 121 do CTN, não possui relação direta com a hipótese de incidência, estando preservada as disposições originárias que regulam a relação obrigacional tributária.

Dessa forma, não há como se autorizar, de forma automática, que benefícios fiscais sejam aplicados a fatos geradores de terceiros, pois deve ser respeitado o disposto no art. 111 do CTN, que determina a interpretação literal das disposições tributárias que concedem benefícios fiscais.

Nessa linha de abordagem, a diligente julgadora singular apresentou a seguinte fundamentação:

A autuada alega que é detentora de TARE, sujeitando-se a tributação de apuração do ICMS de forma que o imposto mensal a recolher corresponde a 1% (um por cento) do valor das saídas.

Importante, ressaltar que a cobrança nos autos não está relacionada ao imposto devido em relação as saídas de mercadorias da empresa autuada, nem se está cogitando da cobrança do diferencial de alíquota sobre as entradas de sucatas. A cobrança de que trata o auto de infração diz respeito ao ICMS normal devido na operação, não recolhido pelo remetente, diferido para o momento da entrada no estabelecimento industrial.

O TARE suscitado pela defesa não faz nenhuma menção de que não é devida a cobrança sobre as entradas de sucatas, apenas trata da sistemática de

⁴ Idem.

⁵ Machado Segundo, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário** – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.



apuração do ICMS concernente ao benefício de crédito presumido nas saídas realizadas pela empresa.

Dessa forma, conforme comando dos artigos 481 e 482 do RICMS/PB fica o estabelecimento industrial obrigado a recolher o ICMS devido referente a operação antecedente, nos prazos estabelecidos na legislação, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

Do exposto, percebe-se que a instância prima, de forma acertada, ponderou sobre a inexistência, no TARE, de qualquer regulamentação benéfica sobre as operações de entrada de sucata e, por se tratar de sujeição passiva indireta, entendeu que devem ser respeitadas as condições originais da hipótese de incidência, não sendo aplicáveis os benefícios concedidos em relação às saídas aos fatos geradores praticados por terceiros, recaindo ao atuado a obrigação de recolhimento do tributo.

Do Pedido para as Intimação serem Endereçadas aos Patronos da Recorrente, por Meio de AR

O processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do princípio da legalidade, pelas determinações normativas que estipulem as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado.

Convém registrar que não existe previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Por tudo o acima exposto, indefiro o presente pedido, por entender inexistir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade de que as notificações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão prolatada na instância singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00001435/2022-22, às fls. 02/03, lavrado em 05 de maio de 2022, em desfavor da empresa, **FIPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA – ME**, inscrição estadual nº **16.281.683-9** ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 1.194.631,68 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 597.315,84 (quinhentos e noventa e sete mil, trezentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS por infringência ao Art. 106 c/c art. 481 e 482, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 597.315,84 (quinhentos e noventa e sete mil, trezentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V “a”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 07 de junho de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon

Conselheiro Relator